



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Projeto de Lei nº 036/2025

Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios da cidade de Maracanaú e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Vereador Ivonaldo Lima, tem por finalidade estabelecer medidas de proteção aos trabalhadores de aplicativos de entrega, bem como disciplinar a forma de recebimento de encomendas em condomínios horizontais e verticais situados no Município de Maracanaú.

A proposição prevê, em síntese: entrega de encomendas exclusivamente na portaria dos condomínios, vedado o ingresso do entregador às áreas internas; exceção para consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais, que poderão solicitar a entrega em área interna, sem cobrança adicional, observadas as regras internas de segurança e entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade Formal

A iniciativa insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina do acesso de entregadores a condomínios e a proteção de trabalhadores locais se enquadra no interesse local, não havendo vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade Material

A proposta não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual nem da Lei Orgânica do Município. Pelo contrário, alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao direito à segurança (art. 144, CF/88), ao garantir medidas protetivas aos trabalhadores e moradores.

3. Aspectos Jurídicos e de Técnica Legislativa

A redação está clara e objetiva, observando a boa técnica legislativa. Apenas se recomenda, em sede de redação final, ajustar o art. 2º, parágrafo único (que trata da exceção para pessoas com mobilidade reduzida) para constar expressamente como parágrafo único do artigo, evitando duplicidade de numeração.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ADEQUAÇÃO TÉCNICA** do Projeto de Lei nº 036/2025, devendo a matéria prosseguir em tramitação regular.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, nº 890, Piratininga, Maracanaú-Ceará